

**PROJETO DE LEI N°                   , DE 2003**  
**(Do Sr. Wasny de Roure)**

**Dispõe sobre presunção de verdade nas anotações da carteira de trabalho para efeitos dos direitos previdenciários e das relações trabalhistas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para efeitos da relação trabalhista e dos direitos previdenciários, as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando de sua aposentadoria, o trabalhador brasileiro tem de provar que os dados consignados em sua carteira de trabalho são verdadeiros. Carteira essa, na maioria da vezes, preservada com cuidado e orgulho pelo trabalhador durante toda a sua vida, como instrumento probatório de sua dignidade.

Uma legião de senhores e senhoras, bastante idosos, está diariamente nos postos de concessão aos prantos e nervosos, porque não sabem como localizar seus ex-empregadores. Isso é ferir os direitos humanos mais básicos. Isso é a tortura física e psicológica.

Aqueles que tiverem a coragem de defender contrariamente a presente proposição argumentarão que tal dispositivo poderá abrir uma brecha para a corrupção. Tal tese não pode prosperar, porque as anotações suspeitas poderão ser melhor investigadas, através de exames grafotécnicos ou verificação da existência da firma em Junta Comercial. Do levantamento do cadastro Geral dos Contribuintes – CGC, de Cadastro Estadual, de Cadastro Municipal, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e do Programa de Integração Social-PIS. Todos esses recursos estão à disposição dos órgãos governamentais e previdenciários, que têm facilidades bem maiores para a busca da verdade do que os aposentados, além do ônus da prova caber sempre a quem alega. Apesar de todos esses instrumentos as exigências têm recaído sobre brasileiros de idade avançada e que trabalharam durante toda a sua vida.

A matéria em tela já foi discutida pela Suprema Corte do país, que assim sumulou:

“Súmula 225/STF-Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.”

O Tribunal Superior do Trabalho já apresentou, também, enunciado sobre a matéria:

“Enunciado 12/TST-As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção Juris et de jure, mas apenas Juris tantum.”

Mesmo diante de tais decisões, a Previdência Social tem usado o princípio Juris tantum de forma inversa, obrigando o segurado a provar que os dados consignados em sua carteira são verdadeiros.

Tal realidade foge à lógica, pois o que deveria estar ocorrendo é exatamente o inverso. As anotações na carteira deveriam ser consideradas verdadeiras, cabendo ao Ministério Público, à Procuradoria da Previdência e aos agentes administrativos, existindo indícios de falsificação, verificarem a procedência das informações, através, inclusive, de instauração de procedimentos administrativos investigatórios. Isso sim seria tratar o idoso com o mínimo de respeito.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

**WASNY DE ROURE**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/DF**